



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10665.903132/2020-87
RESOLUÇÃO	1301-001.418 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAGNETI MARELLI COMANDOS MECANICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho (substituto[a] integral), Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 107-026.284, proferido pela 5ª TURMA/DRJ07 que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente

a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo parte do direito creditório em litígio, no valor de R\$ 131.080,37.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

O presente processo versa sobre restituição/compensação. Os PERDCOMPs vinculados ao processo são os seguintes:

39837.44861.130417.1.2.02-2298 (original)
03493.65152.130417.1.3.02-7293 (original)
19310.18504.190417.1.3.02-8078 (original)
21919.31293.150517.1.3.02-9062 (original)
11592.11711.180517.1.3.02-9097 (original)
28526.43564.180517.1.3.02-1309 (original)
17047.48933.181017.1.3.02-9924 (original)
32051.42062.231117.1.3.02-7040 (original)

Segundo o que consta no PERDCOMP 39837.44861.130417.1.2.02-2298, que possui o demonstrativo de crédito, o crédito original na data da transmissão, no valor de R\$ 357.826,71 se refere ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2016 (fl. 257).

No Despacho Decisório (fl. 245), consta o reconhecimento parcial do direito creditório, no valor de R\$ 105.473,58, conforme demonstração a seguir:

CNPJ 01.111.971/0001-71	NOME EMPRESARIAL CMA INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS AUTOMOTIVOS LTDA.																																
2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP																																	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 39837.44861.130417.1.2.02-2298	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2017 - 01/01/2016 a 31/12/2016																																
TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10665-903.132/2020-87																																
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																	
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:																																	
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="8">PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP</th> </tr> <tr> <th>PARC. CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM. COMP. ENTA</th> <th>ESTIM. PARCELADAS</th> <th>DEM. COMPENSADAS</th> <th>SOMA PARC. CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>323.200,96</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>34.625,75</td> <td>357.826,71</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>10.847,83</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>34.625,75</td> <td>105.473,58</td> </tr> </tbody> </table>		PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP								PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. ENTA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSADAS	SOMA PARC. CRED.	PER/DCOMP	0,00	323.200,96	0,00	0,00	0,00	34.625,75	357.826,71	CONFIRMADAS	0,00	10.847,83	0,00	0,00	0,00	34.625,75	105.473,58
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP																																	
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. ENTA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSADAS	SOMA PARC. CRED.																										
PER/DCOMP	0,00	323.200,96	0,00	0,00	0,00	34.625,75	357.826,71																										
CONFIRMADAS	0,00	10.847,83	0,00	0,00	0,00	34.625,75	105.473,58																										
Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 357.826,71 Valor RCF: R\$ 357.826,71 Somatório das parcelas de composição do crédito na RCF: R\$ 357.826,71 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na RCF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo RCF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 105.473,58 Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão: O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 03493.65152.130417.1.3.02-7293. NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 19310.18504.190417.1.3.02-8078 21919.31293.150517.1.3.02-9062 11592.11711.180517.1.3.02-9097 28526.43564.180517.1.3.02-1309 17047.48933.181017.1.3.02-9924 32051.42062.231117.1.3.02-7040 Não há valor a ser pago para o(s) pedido(s) de restituição/reassarcimento apresentado(s) no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 39837.44861.130417.1.2.02-2298 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2020. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>257.729,43</td> <td>31.545,81</td> <td>31.570,36</td> </tr> </tbody> </table>		PRINCIPAL	MULTA	JUROS	257.729,43	31.545,81	31.570,36																										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																															
257.729,43	31.545,81	31.570,36																															

· Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 357.826,71

· Valor na ECF: R\$ 357.826,71

· Demais Estimativas Compensadas: R\$ 34.625,75

· Retenções na fonte declaradas: R\$ 323.200,96

· Retenções na fonte confirmadas: R\$ 0,00

· IRPJ devido= R\$ 128.524,25.

·Valor do saldo negativo disponível = (parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido): R\$ 105.473,58.

parcela não confirmada consta de demonstrativo inserto nas fls. 251 a 252:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas						
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa	
18.084.354/0001-27	3426	99.083,92	21.580,49	77.503,43	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação	
90.400.888/0001-42	3426	223.535,83	48.686,13	174.849,70	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação	
Total		322.619,75	70.266,62	252.353,13		

Nas fls. 252 a 253, constam imagens das confirmações de parcelas no SCC, ECF e planilha com o cálculo do percentual de oferecimento de receitas à tributação, sendo apurado o percentual de 21,78%:

ECF AC 2016 – Registro L 300		conta código
R\$ 1.097.820,18	variação monetária ativa	3.01.01.05.01.01
R\$ 1.302.899,62	outras receitas financeiras	3.01.01.05.01.05
R\$ 2.400.719,80	Receita Financeira Total ECF	
R\$ 2.400.719,80	Receita Financeira ECF	21,78%
R\$ 11.022.581,73	Receita Financeira DIRF	
R\$ 8.621.861,93	Diferença	
IRRF DIRF	Reconhecido pelo Fisco	% receita oferecida a tributação
R\$ 99.083,92	R\$ 21.580,49	21,78%
R\$ 223.535,83	R\$ 48.686,13	21,78%
R\$ 322.619,75	R\$ 70.266,63	21,78%

CNPJ/CPF Declarante
10.389.157/0001-61

Nome Empresarial/Nome
MAGNETI MARELLI COMANDOS MECANICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

UA Sucessora
06.1.01.00 - BELO HORIZONTE

Detentor Crédito
10.389.157/0001-61

Processo Atribuído ao PER/DCOMP
10665.903132/2020-87

Dados Básicos | Crédito | Débito | RDC | Utilização | PER/DCOMP Relacionados | Controle Crédito | Comunicações | Ciclo de Vida | Histórico Distribuição

Download Comunicações

☐ Selecionar Todos

Intimações

PER/DCOMP	Comunicação	Rastreamento	Data Emissão	Data Ciência	Tipo Ciência	Situação
39837.44661.120417.1.2.02-2298	2882759		16/06/2020	16/06/2020	CPE	CIÊNCIA

Despacho Decisório com Análise do Mérito

PER/DCOMP	Comunicação	Rastreamento	Data Emissão	Data Ciência	Tipo Ciência	Situação	Exibir
39837.44661.120417.1.2.02-2298	2882759		16/06/2020	16/06/2020	CPE	CIÊNCIA	

A interessada se insurgiu, em 30/09/2020 (fl. 3) contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fls. 4 a 23) apresentando os argumentos que se seguem:

- TEMPESTIVIDADE.

- A Requerente foi intimada do Despacho Decisório nº 2882759 em 16/06/2020. Todavia, em razão da declaração de pandemia em relação ao Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde, foi publicada a Portaria nº 543/2020 (alterada pelas Portarias nºs 936, 1.087 e 4.105, todas editadas em 2020 – doc. 02), que suspendeu os prazos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil a partir do dia 20.03.2020 até o dia 31.08.2020,

- Considerando que a Requerente foi cientificada do Despacho Decisório ora impugnado durante a suspensão dos prazos processuais no âmbito da Receita Federal do Brasil, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da presente Manifestação de Inconformidade se iniciou no dia 01/09/2020, quando do retorno das atividades normais da RFB, sendo tempestiva, portanto, a defesa apresentada nessa data

- RAZÕES PARA A REFORMA DO DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO DAS RECEITAS À TRIBUTAÇÃO

- Em março de 2017, a empresa Magneti Marelli Comandos Mecânicos Indústria e Comércio Ltda. – MMCM (CNPJ nº 10.359.157/0001-61) foi incorporada pela Magneti Marelli Componentes Plásticos Ltda. (CNPJ nº 01.111.971/0001-71), conforme documentação societária ora acostada (doc. 03). Como se verifica do ato de incorporação, a sociedade incorporada foi extinta e a incorporadora passa a ser responsável pela sucessão de todos os direitos e obrigações da incorporada, conforme art. 132 do CTN3.

- Posteriormente, foi alterada a denominação social da incorporadora Magneti Marelli Componentes Plásticos Ltda. para CMA Indústria de Componentes Plásticos Automotivos Ltda., ora Requerente

- No ano-calendário de 2016, a Requerente apurou saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$357.826,71. As parcelas que compõem o crédito são relativas a valores de Imposto de Renda retidos na fonte e estimativas compensadas no decorrer do ano base, conforme informado PER nº 39837.44861.130417.1.2.02-2298:

- Ao analisar as parcelas do crédito que compuseram o Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2016, a Fiscalização deixou de reconhecer parte dos valores informados a título de IRRF, no montante de R\$252.353,13, ao fundamento de que as receitas correspondentes teriam sido parcialmente oferecidas à tributação.

- Retenções realizadas pelo Banco Santander

- O saldo negativo de IRPJ apurado pela Requerente no ano-calendário de 2016 foi composto pela parcela do imposto de renda retido na fonte pelo Banco Santander S/A (CNPJ nº 90.400.888/0001-42), no valor de R\$223.535,83, incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras resgatadas pela MMCM, incorporada pela Requerente, durante o ano-calendário de 2016, conforme valores dos rendimentos (juros) discriminados a seguir (doc_nao_pag001):

Mês	Soma de Principal	Soma de Juros	Saldo de Rendimentos
jan	2.811.893,31	49.169,90	2.861.063,21
fev	2.008.419,38	53.652,40	2.062.071,78
abr	4.031.545,04	165.475,02	4.197.020,06
mai	5.308.001,81	118.518,64	5.426.520,45
jul	2.243.543,17	157.440,13	2.400.983,30
ago	2.025.153,66	97.514,80	2.122.668,46
out	2.352.873,66	125.324,28	2.478.197,94
nov	8.522.556,65	230.106,73	8.752.663,38
dez	190.633,42	12.085,90	202.719,32
Total Geral	29.494.620,10	1.009.287,80	30.503.907,90

- As solicitações de resgate das aplicações financeiras em anexo (doc. 06), o Registro Y570 da ECF (doc. 07), assim como o extrato da DIRF da MMCM (doc. 08) demonstram o rendimento tributável de R\$1.009.328,68 e o respectivo imposto retido, no valor de R\$223.535,83, tal como declarado no Informe de Rendimentos do Banco Santander S/A transmitido via e-Cac.

- Quanto ao oferecimento à tributação das receitas que suportaram as retenções de IRRF no ano-calendário de 2016, a Requerente esclarece que, como os rendimentos decorrem de aplicações financeiras de renda fixa realizadas em instituição bancária, realizadas a partir de novembro de 2015, esses foram informados em sua totalidade nas ECFs dos anos-calendário de 2015 e 2016, na subconta "REND, APLIC. FINANC. N. RESGATADO", integrante da conta contábil "Receitas Financeiras". Veja-se a ECF de 2015:

Demonstração do Resultado do Exercício - Contas Contábeis			
Nome Empresarial:	MAGNETI MARELLI COMANDOS MECANICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2015 a 31/12/2015	CNPJ:	10.359.157/0001-61 SCP:
Período de Apuração:	A00 - Anual		
Conta Contábil	Centro de Custo	Descrição	Saldo
3532000000		* RECEITAS FINANCEIRAS *	R\$ 5.140.299,71
3532020000		JUROS ATIVOS	R\$ 24.467,88
3532090000		REND APLIC FINANC N RESGATADO	R\$ 3.324.178,17
3532120000		CREDITOS DIVERSOS	R\$ 334,87
3532130000		JUROS ATIVOS MUTUO MMH	R\$ 326.565,37
3532140000		DESCONTO REF DEBITO FORNECEDORES	R\$ 28.061,35
3532150000		JUROS ATIVOS MUTUO COFAP	R\$ 1.436.702,07

Santander	1.086.583,85
Caixa Econômica Federal	13.448,83
Total de Rendimentos no Resultado	1.100.032,68

- A composição do valor de R\$1.100.032,68, informado da subconta 3532090000, consta do Livro Diário 2016 anexo (arq_ao_pag002), que demonstra que todos os rendimentos verificados naquele ano-calendário e objeto de resgate pela MMCM no Banco Santander, foram devidamente contabilizados e oferecidos à tributação do IRPJ, bem como os valores das retenções de IRRF, discriminados na conta contábil 1114181000. Não resta dúvida, portanto, quanto ao devido oferecimento à tributação dos rendimentos decorrentes de aplicação financeira de renda fixa, realizada junto ao Banco Santander, e que gerou as retenções de IRRF utilizadas pela Requerente para a composição do saldo negativo do ano-calendário de 2016.

- Retenções realizadas pela MMH

- Em relação à retenção realizada pela MMH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. (CNPJ nº 18.084.354/0001-27), o Informe de Rendimentos (doc. 09), o registro Y570 da ECF (doc. 10) e a DIRF retificadora da fonte pagadora (doc. 11), confirmam a retenção do IRRF no valor de R\$99.083,92, incidente sobre os juros no montante de R\$440.372, haja vista a amortização de Contrato de Mútuo realizada no dia 28/01/2016, no valor total de R\$10.013.253,05, conforme discriminado a seguir (doc_nao_pag003):

Valor do Empréstimo Liquidado pela MMH	10.013.253,05
Valor do Imposto de Renda Retido na Fonte	99.083,92
Valor do Rendimento em 2015	326.555,37
Valor do Rendimento em 2016	113.817,58
Valor Total do Rendimento 2015 e 2016	440.372,95

- O Contrato de Mútuo que originou os rendimentos financeiros em análise foi firmado em 25/08/2015 entre a MMCM (Mutuante) e a MMH (Mutuária), para concessão de linha de crédito no valor de R\$50.000.000,00, a ser liberada de acordo com as necessidades da mutuária (doc. 12).

- Diante da realização dos empréstimos já no mês de agosto de 2015, a MMCM, empresa incorporada pela Requerente, passou a auferir os rendimentos decorrentes dos juros sobre o mútuo naquele mês, o que perdurou até janeiro de 2016, quando ocorreu a amortização do contrato.

- Como parte dos rendimentos foram auferidos no ano-calendário de 2015, o valor de rendimento de R\$326.555,37 foi oferecido à tributação mediante a sua inclusão na ECF de 2015, na conta de "Receitas Financeiras", subconta "JUROS ATIVOS MUTUO MMH". Vejamos (doc. 13):

Demonstração do Resultado do Exercício - Contas Contábeis			
Nome Empresarial: MAGNETI MARELLI COMANDOS MECANICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA			
Período da Escrituração: 01/01/2015 a 31/12/2015 CNPJ: 10.359.157/0001-61 SCP:			
Período de Apuração: ADO - Anual			
Conta Contábil	Centro de Custo	Descrição	Saldo
3531054000		JUROS PROGEREN - BNDES	R\$ (3.694.262,59)
3531060000		TAXAS DIVERSAS	R\$ (59,55)
3531070000		MULTAS	R\$ (20.977,97)
3531100000		VARIACAO MONETARIA PASSIVA	R\$ (3.617,29)
3531141000		JUROS PASSIVOS SIMUTUO FDB	R\$ (5.790.319,25)
3532010000		DESCONTOS OBTIDOS	R\$ 39.523,14
3532060000		* RECEITAS FINANCEIRAS *	R\$ 5.140.299,71
3532020000		JUROS ATIVOS	R\$ 24.467,88
3532090000		REND APLOC FINANCIAMENTO RESGATADO	R\$ 3.324.178,17
3532120000		CREDITOS DIVERSOS	R\$ 334,87
3532130000		JUROS ATIVOS MUTUO MMH	R\$ 326.555,37

- Os juros no montante de R\$113.817,58, por sua vez, constam na ECF do ano calendário de 2016 (doc. 14)

Demonstração do Resultado do Exercício - Contas Contábeis			
Nome Empresarial:		MAGNETI MARELLI COMANDOS MECANICOS IND. COM. LTDA	
Período da Escrituração:		01/01/2016 a 31/12/2016 CNPJ: 10.359.157/0001-61 SCP:	
Período de Apuração:		A00 - Anual	
Conta Contábil	Centro de Custo	Descrição	Saldo
3525300000		DEBITOS DIVERSOS	R\$ (6.326,31)
3525301000		DEBITOS DIVERSOS - LOGISTICA	R\$ (365.258,24)
3525302000		DEBITOS DIVERSOS - QUALIDADE	R\$ (55.003,32)
3525360000		ALUGUEL DE CARROS	R\$ 468,46
3525410000		AMOSTRA TESTE DEMONSTRACAO	R\$ (4.346,37)
3525420000		DESPESAS DE EXPORTACAO	R\$ (14.951,41)
3525430000		DESPESAS C/IMPORTACAO	R\$ (14.855,88)
3530000000		* ENCARGOS FINANC. LIQUIDOS *	R\$ (5.427.881,00)
3531000000		* DESPESAS FINANCEIRAS *	R\$ (6.433.843,16)
3531030000		DESPESAS BANCARIAS	R\$ (12.874,72)
3531040000		DESCONTOS CONCEDIDOS	R\$ (0,24)
3531050000		JUROS PASSIVOS	R\$ (29.386,30)
3531051000		JUROS FINIMP	R\$ (162.673,64)
3531053000		JUROS BANCO FIDIS PRO-SOLUTO	R\$ (252.299,28)
3531054000		JUROS PROGEREN - BNDES	R\$ (4.499.632,13)
3531070000		MULTAS	R\$ (16.687,48)
3531100000		VARIACAO MONETARIA PASSIVA	R\$ (3.788,52)
3531141000		JUROS PASSIVOS S/MUTUO FDB	R\$ (1.456.520,85)
3532000000		* RECEITAS FINANCEIRAS *	R\$ 1.302.899,62
3532010000		DESCONTOS OBTIDOS	R\$ 7.829,42
3532020000		JUROS ATIVOS	R\$ 75.150,11
3532090000		REND APLOC FINANC.N RESGATADO	R\$ 1.100.032,68
3532120000		CREDITOS DIVERSOS	R\$ 655,63
3532130000		JUROS ATIVOS MUTUO MMH	R\$ 113.817,58

- A composição dos rendimentos informados na ECF nos anos de 2015 e 2016 em razão do Contrato de Mútuo firmado com a MMH, e que reflete o razão contábil da Empresa incorporada pela Requerente, se encontra anexa à defesa (doc_nao_pag003) e pode ser resumida conforme a seguir:

2015				
DATA	DESCRIÇÃO DA CONTA	DÉBITO	CRÉDITO	D/HISTÓRICO
31/08/2015	EMPRESTIMO INTERCOMPANY	6.143,60		D VR JUROS MUTUO MMH N MES
31/08/2015	RECEITAS FINANCEIRAS		6.143,60	C VR JUROS MUTUO MMH N MES
30/09/2015	EMPRESTIMO INTERCOMPANY	32.571,80		D VR JUROS MUTUO MMH N MES
30/09/2015	RECEITAS FINANCEIRAS		32.571,80	C VR JUROS MUTUO MMH N MES
31/10/2015	EMPRESTIMO INTERCOMPANY	51.424,35		D VR JUROS MUTUO MMH N MES
31/10/2015	RECEITAS FINANCEIRAS		51.424,35	C VR JUROS MUTUO MMH N MES
30/11/2015	EMPRESTIMO INTERCOMPANY	111.737,51		D VR JUROS MUTUO MMH N MES
30/11/2015	RECEITAS FINANCEIRAS		111.737,51	C VR JUROS MUTUO MMH N MES
31/12/2015	EMPRESTIMO INTERCOMPANY	124.678,11		D VR JUROS MUTUO MMH IND E COM DE COMP AUT LTDA
31/12/2015	RECEITAS FINANCEIRAS		124.678,11	C VR JUROS MUTUO MMH IND E COM DE COMP AUT LTDA
31/12/2015	LUCROS ACUMULADOS	326.555,37		C VR TRANSFERIDO P ENCERRAMENTO DO EXERCICIO
31/12/2015	RECEITAS FINANCEIRAS		326.555,37	D VR TRANSFERIDO P ENCERRAMENTO DO EXERCICIO
		653.110,74	653.110,74	

2016				
DATA	DESCRIÇÃO DA CONTA	DÉBITO	CRÉDITO	D/HISTÓRICO
31/01/2016	RECEITAS FINANCEIRAS		113.817,58	C VR JUROS MUTUO MMH N MES
31/12/2016	RECEITAS FINANCEIRAS	113.817,58		D VR TRANSF P ENCERRAMENTO DO EXERCICIO

Rendimento do Rendimento em 2015		326.555,37
Rendimento do Rendimento em 2016		113.817,58
Total		440.372,95

- O montante do crédito não reconhecido pelo Despacho Decisório, proveniente das retenções na fonte realizadas pela MMH sobre as operações de mútuo, tiverem o seu rendimento devidamente oferecido à tributação,

- De acordo com a legislação de regência, principalmente nos arts. 17 do Decreto-Lei 1.598/1977 e 76, §2, da Lei 8.981/1995, os rendimentos de aplicações financeiras devem ser incluídos no lucro operacional da pessoa jurídica, para integrar o lucro real, base de cálculo do IRPJ.

- Auferido determinado rendimento incidente sobre aplicações financeiras, esse deve ser informado na Escrituração Contábil Fiscal – ECF do contribuinte para refletir os lançamentos contábeis registrados no decorrer do ano-calendário, por meio do regime de competência, para fins de composição do lucro real.

- Os rendimentos declarados pela fonte pagadora obedecem ao regime de caixa, na medida em que é sobre o efetivo pagamento dos rendimentos das aplicações financeiras que ocorre a retenção do imposto de renda. Veja-se o que dispunha o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) vigente no período:

"Art. 732. O imposto de que tratam os arts. 729 e 730 será retido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 7º):

(...)

II - por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos."

- Tratando-se de tributação de receitas financeiras de renda fixa (cód. Receita 3426), é preciso considerar que os rendimentos incidentes sobre as operações financeiras aqui tratadas foram auferidos nos anos-calendário de 2015 e 2016, quando foram oferecidas à tributação, não obstante o seu resgate do Banco Santander e da amortização do empréstimo pela Mutuária (MMH) tenham se dado no ano de 2016.

- Dessa forma, além de a Requerente declarar o recebimento da receita decorrente de resgate de aplicações financeiras e amortização do mútuo no ano de 2016, sobre os quais incide o IRRF, ela contabilizou os valores dos rendimentos em sua escrituração digital no próprio mês da apuração, pelo regime de competência, oferecendo-os à tributação do IRPJ nos anos-calendário de 2015 e 2016 mediante a sua inclusão na conta "Receitas Financeiras" da ECF.

- Com as retenções do IRRF pelo Banco Santander e pela Mutuária (MMH) comprovadas documentalmente nesta defesa, assim como o oferecimento dos rendimentos à tributação, surge o direito do contribuinte à dedução do valor retido do IRPJ a pagar, inclusive com a geração de saldo negativo compensável do imposto, nos termos do artigo 773, I, do Decreto nº 3.000/997 (vigente à época dos fatos geradores) e artigo 70 da Instrução Normativa nº 1.585/15.

- Comprovada a existência e suficiência da integralidade dos valores apropriados pela Requerente a título de "Imposto de Renda Retido na Fonte", requer-se a reforma do Despacho Decisório ora impugnado, para reconhecer a integralidade do crédito de Saldo Negativo de IRPJ apurado pela sucedida (MMCM) da Requerente em 2016, no valor total de R\$ 357.826,71, e, consequentemente, homologar a integralidade das compensações declaradas nas DCOMPs.

- APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - DILIGÊNCIA FISCAL.

- A busca pela verdade material se relaciona com a possibilidade inquisitiva e de produção probatória. A sua consecução permite que as Autoridades administrativas assumam postura ativa dentro do processo, ampliando a sua capacidade investigatória e concedendo-lhes autonomia para

determinar a produção de provas, com o intuito de esclarecer se os fatos tributados ocorreram exatamente da forma como apurado pela Fiscalização.

- O julgador, no âmbito do processo administrativo, não está adstrito à “verdade formal” que norteia o Direito Processual Civil; ou seja, não está limitado às provas carreadas aos autos pelas partes, possuindo, também, poderes de investigação. A capacidade ativa de investigação dos julgadores administrativos é evidenciada pela legislação que regulamenta o processo administrativo federal, que prevê, expressamente, a possibilidade de determinarem, de ofício, a produção de provas (nesse sentido vide arts. 1812 e 2913 do Decreto nº 70.235/72).

- Em atenção ao princípio da verdade material, devem ser considerados todos os documentos apresentados pela Requerente, que comprovam a existência e a suficiência do crédito pleiteado nestes autos, suficiente para a homologação integral da compensação a ele vinculada.

- E, eventualmente, caso se entenda que não teria sido plenamente comprovado o direito postulado, deve ser reconhecida a necessidade de realização de diligência nesse sentido, pois cabe ao Fisco fiscalizar e verificar as alegações do contribuinte.

- O art. 28 do Decreto nº 7.574/11 prevê que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do DEVER atribuído ao órgão competente para a instrução do processo administrativo

- O citado artigo 28 apenas corrobora as alegações da Requerente, no sentido de que o dever de instruir o processo administrativo também cabe à autoridade competente, quando entender não estarem todos os fatos pertinentes à causa devidamente comprovados, haja vista a necessidade de se observar o princípio da verdade material.

- Assim, caso se entenda que os documentos que instruíram o processo não são suficientes para a comprovação da origem e existência do crédito, o que se admite apenas por argumentar, requer-se, com base nos princípios da verdade material e da liberdade da apreciação da prova, bem como dos arts. 28 do Decreto nº 7.574/11 e 29 do Decreto nº 70.235/72, seja determinada a baixa dos autos para realização de diligência

- Requer-se o provimento da presente Manifestação de Inconformidade, para reformar, em parte, o Despacho Decisório nº 2882759 e reconhecer o direito da Requerente, na qualidade de incorporadora da MMCM, à integralidade do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano de 2016, no valor de R\$357.826,71.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 julgou parcialmente procedente a Manifestação apresentada, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

COMPENSAÇÃO.

A comprovação parcial do crédito importa no reconhecimento parcial do direito creditório sob análise.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**Direito Creditório Reconhecido em Parte**

A interessada teve ciência da decisão na data de 07/11/2024, quinta-feira (fl. 305) e apresentou recurso voluntário tempestivo em 09/12/2024, segunda-feira (fls. 307), sem adição de novos documentos, pugnando pelo provimento de suas alegações. Em ato contínuo, os autos foram remetidos a este Conselheiro, e incluídos na pauta para serem julgados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

Análise do Recurso Voluntário

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Como relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto por CMA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS AUTOMOTIVOS LTDA. (incorporadora de Magneti Marelli Comandos Mecânicos Ind. e Com. Ltda.), contra o Acórdão nº 107-026.284, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ07), que julgou procedente em parte a sua Manifestação de Inconformidade.

Na origem, a Contribuinte transmitiu o PER/DCOMP nº 39837.44861.130417.1.2.02-2298 (fls. 254-258), pleiteando a restituição/compensação de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2016, no valor original de R\$ 357.826,71.

A Unidade de Origem (DRF), por meio do Despacho Decisório nº 2882759 (fls. 245-251), reconheceu o crédito apenas parcialmente, no montante de R\$ 105.473,58. A autoridade glosou R\$ 252.353,13 referentes a parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidentes sobre aplicações financeiras (Banco Santander) e mútuo interempresarial (MMH Indústria e Comércio), sob a justificativa de que as receitas correspondentes teriam sido oferecidas apenas parcialmente à tributação (apontando um percentual de 21,78%, fls. 253).

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL											
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DOOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:											
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DOOMP											
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DOOMP	IS EXTERIOR	RETENÇÃO FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. S/MR	ESTIM. PARCELAS	DEM. CONFIRMAÇÕES	SOMA PARCELAS CRED.				
PER/DOOMP	0,00	323.250,94	0,00	0,00	0,00	34.625,78	357.826,71				
CONFIRMADAS	0,00	70.647,84	0,00	0,00	0,00	34.625,78	105.473,58				
Valor original saldo negativo informado no PER/DOOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 357.826,71 Valor ECF: R\$ 357.826,71											
Saldo das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 357.826,71											
ISPD devido: R\$ 0,00											
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao acatatório das parcelas na ECF) - (ISPD devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DOOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.											
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 105.473,58											
Concluída a análise do direito creditário, chegou-se à seguinte decisão:											
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:											
RECONHECIDO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DOOMP 03493.0512.130417.1.3.02-7293.											
NÃO RECONHECIDO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DOOMP:											
19310.18304.190417.1.3.02-8078	21919.31283.150517.1.3.02-9062	11592.11711.180517.1.3.02-9097	28526.43564.180517.1.3.02-1359								
17047.48933.180517.1.3.02-9924	32051.42062.231117.1.3.02-7040										
Não há valor a ser pago para o(s) pedido(s) de restituição/reembolso apresentado(s) no(s) seguinte(s) PER/DOOMP:											
39837.44861.130417.1.2.02-2238											
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2020.											

[...]

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas				
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Recatamento	Valor PER/DOOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
Justificativa				
Documento de 10 páginas, disponibilizado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://receita.fazenda.gov.br/eca/publicacoes .				
Autenticação no site deste documento.				
18.084.354/0001-27	3426	99.083,92	21.580,49	77.503,43
90.400.889/0001-42	3426	223.535,83	48.686,13	174.849,70
Total		322.619,75	70.266,62	252.353,13

[...]

ECF AC 2016 – Registro L 300		conta código
R\$ 1.097.820,18	variação monetária ativa	3.01.01.05.01.01
R\$ 1.302.899,62	outras receitas financeiras	3.01.01.05.01.05
R\$ 2.400.719,80	Receita Financeira Total ECF	
R\$ 2.400.719,80	Receita Financeira ECF	21,78%
R\$ 11.022.581,73	Receita Financeira DIRF	
R\$ 8.621.861,93	Diferença	
IRRF DIRF	Reconhecido pelo Fisco	% receita oferecida a tributação
R\$ 99.083,92	R\$ 21.580,49	21,78%
R\$ 223.535,83	R\$ 48.686,13	21,78%
R\$ 322.619,75	R\$ 70.266,63	21,78%

Inconformada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 4-23), aduzindo que a retenção do IRRF ocorreu no regime de caixa em 2016 (ano dos resgates/amortizações), mas que as receitas foram oferecidas à tributação pelo regime de competência, transitando nos resultados de 2015 e 2016. Juntou farta documentação, incluindo extratos da DIRF, Contrato de Mútuo e Escriturações Contábeis Fiscais (ECF) dos anos de 2015 e 2016 (fls. 66 a 240).

A DRJ07 proferiu o Acórdão recorrido (fls. 283-299), deferindo parcialmente o pleito para reconhecer um crédito adicional de R\$ 131.080,37. A Turma Julgadora refez o cálculo de proporcionalidade (chegando a 62,41%), mas utilizou estritamente as receitas informadas na ECF de 2016. Ademais, a DRJ rejeitou a parcela referente ao contrato de mútuo, alegando que "juros sobre mútuos não podem ser considerados" como aplicações financeiras, e indeferiu o pedido de diligência da Contribuinte por reputar as provas suficientes.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 308-324), a Recorrente alega, resumidamente, que:

i) A DRJ partiu de premissa equivocada ao limitar a análise de proporcionalidade à ECF de 2016, ignorando o oferecimento à tributação ocorrido na ECF de 2015 (regime de competência); ii) A legislação tributária equipara os rendimentos de mútuo a pessoa jurídica a aplicações financeiras de renda fixa, sendo devida a apropriação do IRRF retido pela MMH. Ao final, pugna pelo

reconhecimento integral do crédito ou, subsidiariamente, pela conversão do feito em diligência para análise contábil dos documentos apresentados.

Passo à análise de suas alegações.

Do Mérito

A controvérsia destes autos reside na verificação do efetivo oferecimento à tributação das receitas financeiras que deram origem ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pleiteado. Nesse contexto, faz-se necessário compreender o descompasso temporal, inerente à própria legislação tributária, no que tange ao momento de reconhecimento dessas receitas.

De um lado, as pessoas jurídicas submetidas à apuração do Lucro Real são obrigadas a observar o regime de competência. Sob essa ótica, os juros e os rendimentos de aplicações integram a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) de forma diluída, à medida que são auferidos ao longo do tempo, independentemente do efetivo recebimento financeiro. Essa exigência encontra amparo no artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no artigo 76, § 2º, da Lei nº 8.981/1995, normas que visam tributar a formação econômica da riqueza.

De outro lado, a obrigatoriedade de retenção do IRRF pelas fontes pagadoras, sejam instituições bancárias ou empresas tomadoras de mútuo, ocorre de forma concentrada, obedecendo ao regime de caixa. Ou seja, a retenção materializa-se apenas no instante da liquidação, do resgate ou da amortização do título, nos exatos termos do artigo 732 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99).

Como consequência desse descompasso temporal, tem-se que o imposto retido e reportado em uma Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), em um determinado ano-calendário, engloba, natural e legalmente, receitas que já transitaram pelo resultado da empresa e foram tributadas em exercícios sociais anteriores.

Sob esse prisma, com a devida vênia, constata-se que a decisão proferida pela DRJ adotou um racional que comporta reparos, por incorrer em um descompasso na comparação das bases informativas. Ao confrontar a totalidade dos rendimentos declarados na DIRF do ano do resgate (2016), cujo montante reflete o acúmulo financeiro de operações iniciadas em períodos anteriores, exclusivamente com as receitas informadas na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) daquele mesmo exato ano, a autoridade julgadora delimitou de forma imprecisa o escopo da análise. Como resultado desse corte temporal restritivo, apurou-se uma proporção de 62,41%, promovendo-se, por conseguinte, a glosa do crédito remanescente.

A adoção de tal critério acaba por impor um ônus indevido à contribuinte, paradoxalmente, em virtude de seu estrito cumprimento à legislação tributária. A exigência de uma equivalência matemática fechada dentro de um único ano-calendário, desconsidera a fluidez inerente à dinâmica contábil exigida para a apuração do Lucro Real. Mais do que isso, a referida premissa afasta-se dos elementos de prova carreados aos autos, os quais demonstram, de

maneira inequívoca, que a fração faltante para a completude do crédito, ou seja, uma parcela dos rendimentos liquidados em 2016, já havia sido regularmente oferecida à tributação no exercício imediatamente anterior, compondo a base de cálculo do IRPJ na ECF de 2015.

Soma-se a isso o equívoco material da decisão recorrida ao afastar, de plano, o crédito de IRRF originado do contrato de mútuo celebrado com a empresa MMH. A decisão de primeira instância fundamentou-se na premissa de que tal operação não configuraria uma "aplicação financeira" típica.

Trata-se de entendimento frontalmente contrário ao artigo 65, § 4º, alínea "c", da Lei nº 8.981/1995. A referida norma estabelece uma equiparação legal expressa, determinando que os rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica interligadas sujeitam-se à mesma sistemática de retenção na fonte aplicável às operações de renda fixa.

Logo, se a legislação impõe a retenção do tributo sob as mesmas regras das aplicações financeiras, o direito da contribuinte de utilizar esse imposto retido para compor o seu saldo negativo é inafastável, desde que devidamente comprovado o trânsito da receita pela base do IRPJ.

Da Necessidade de Conversão em Diligência

Para corroborar suas alegações, a recorrente colacionou aos autos um conjunto probatório estruturado. Destacam-se, nesse acervo documental, o Contrato de Mútuo firmado em agosto de 2015, bem como as demonstrações do Livro Diário e a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) correspondentes ao ano-calendário de 2015.

A apresentação de tais documentos tem o escopo de comprovar a tributação pretérita de R\$ 326.555,37 relativos aos juros do mútuo entre partes vinculadas, além de R\$ 3.324.178,17 atrelados aos rendimentos de aplicações não resgatadas junto ao Banco Santander naquele exercício. Todavia, a validação desses valores demanda o cruzamento das contas registradas nos Livros Diários com as escriturações fiscais de ambos os períodos de apuração (2015 e 2016).

A homologação de pedidos de restituição ou compensação pressupõe a demonstração da liquidez e da certeza do crédito tributário. Para que tais requisitos sejam plenamente satisfeitos, afigura-se indispensável o exame da documentação probatória por parte da Unidade de Origem, em observância às diretrizes a seguir fixadas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem (DRF) para que realize os seguintes procedimentos:

a) Análise da contabilização do mútuo em 2015: Verificar, mediante o exame da documentação apresentada (fls. 66 a 240), se as receitas financeiras decorrentes de juros de

mútuo auferidas junto à empresa vinculada MMH (no montante alegado de R\$ 326.555,37) transitaram pelo resultado e compuseram efetivamente a base de cálculo do IRPJ daquele exercício;

b) Análise da contabilização das aplicações financeiras em 2015: Verificar, com base nos mesmos documentos, se os rendimentos das aplicações financeiras não resgatadas junto ao Banco Santander (no valor apontado de R\$ 3.324.178,17) foram devidamente reconhecidos sob o regime de competência e oferecidos à tributação naquele ano;

c) Recálculo do direito creditório: Confirmada a tributação das referidas receitas em 2015 (itens "a" e "b"), e assentada a premissa legal de que os juros de mútuo entre pessoas jurídicas vinculadas sujeitam-se à mesma sistemática de retenção das aplicações de renda fixa (art. 65, § 4º, "c", da Lei nº 8.981/95), efetuar o recálculo do IRRF passível de utilização para a composição do saldo negativo, indicando o valor final validado a favor da contribuinte;

d) Providências adicionais: Realizar outras averiguações contábeis e fiscais que a autoridade fiscal julgar necessárias para a elucidação do feito e a completa certificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, lavrando-se, ao final, a competente Informação Fiscal.

Após o cumprimento da diligência, seja dada ciência à contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo legal de 30 dias, retornando os autos a este colegiado para o prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA